

27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.823-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO(A/S) : PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS
AGRAVADO(A/S) : ORLANDO RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO(A/S) : FABIANO FRABETTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 7.289/1984 DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE APENAS EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2007.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



7

27/11/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.823-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO(A/S) : **PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS**
AGRAVADO(A/S) : **ORLANDO RODRIGUES NASCIMENTO**
ADVOGADO(A/S) : **FABIANO FRABETTI**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor da decisão com que neguei seguimento ao recurso extraordinário:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal contra acórdão da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, julgando apelação cível do Distrito Federal, considerou inadmissível o limite máximo de 28 anos de idade para a admissão ao curso de formação de policial militar do Distrito Federal.

Após o exame dos autos e da legislação pertinente, chega-se à conclusão de que a Lei 7.289/1984, em seu art. 11, não veda a admissão ao curso de formação de policial militar do Distrito Federal aos maiores de 28 anos, mas tão-somente, e de forma aberta, preceitua que a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial militar respeitará "condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral".

Nesse sentido, entendo ser inaplicável a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que autoriza a fixação, em lei, de idade máxima para o ingresso no serviço público, a depender das peculiaridades e especificidades da atividade pública a ser exercida, mesmo para a carreira específica de policial militar (cf. RMS 21.046, rel. min. Sepúlveda Pertence, e RE 176.081, rel. min. Octávio Gallotti).

RE 559.823-Agr / DF

Não havendo qualquer limitação etária prevista em lei ordinária, não pode o edital arbitrar uma idade acima da qual se vedaria o ingresso na carreira de policial militar, isso porque os arts. 37, I, e 143, § 3º, da Constituição estabelecem verdadeira reserva legal, e, por isso, somente a lei pode determinar critérios específicos de admissão a cargos militares (MS 20.973, rel. min. Paulo Brossard).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Custas ex lege.

Publique-se." (Fls. 249)

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que a parte agravante sustenta, em suma, que a limitação etária exigida pelo edital do concurso encontraria apoio na Lei 7.289/1984, que lhe serviria de base normativa.

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

RE 559.823-Agr / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM HARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

A fixação do limite de idade no edital - editado pelo executivo distrital - não tem o condão de suprir a exigência constitucional. Nesse sentido, confira-se o MS 20.973 (rel. min. Paulo Brossard), relativo à questão do exame psicotécnico, cujo voto condutor transcrevo:

"[...]

A norma regulamentar, como já observei, seja ela decreto do executivo ou, como no caso presente, portaria do Procurador-Geral da República não poderia estabelecer condição e requisito, como a exigência da presente avaliação psicológica, sem lei que expressamente a previsse. A acessibilidade aos cargos públicos assegurada tanto pela atual Constituição Federal (artigo 37, inciso I), como pela Carta anteriormente outorgada (artigo 97), exige tão somente o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Deste modo, não poderia Portaria do Senhor Procurador-Geral da República estabelecer a avaliação psicológica, como condição à acessibilidade ao cargo inicial da carreira do Ministério Público Federal, sem lei que expressamente a tivesse estabelecido [...]"

Em resumo, a Constituição Federal deferiu ao Legislativo, e não ao chefe do Executivo a prerrogativa de criar um discrimen.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.823-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS

AGDO.(A/S): ORLANDO RODRIGUES NASCIMENTO

ADV.(A/S): FABIANO FRABETTI

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 27.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador